



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA


Processo n° : 11618.000073/2005-82
Recurso n° : 155.927
Matéria : IRPF – Ex(s): 2002
Recorrente : RITA DE ALCÂNTARA MENDES
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE – PE
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2007
Acórdão n° : 106-16.470

IRPF – EX-COMBATENTE DA FEB – PENSÃO – ISENÇÃO. As pensões e os proventos concedidos, entre outras hipóteses, de acordo com o artigo 30 da Lei n° 4.242/63, em decorrência de reforma ou de falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira – FEB, são isentos do imposto de renda, nos termos do artigo 6°, inciso XII, da Lei n° 7.713/88 (artigo 39, inciso XXXV, do RIR/99).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por RITA DE ALCÂNTARA MENDES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CÉSAR PIANTAVIGNA, GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS e LUMY MIYANO MIZUKAWA. Ausente, justificadamente, a Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11618.000073/2005-82
Acórdão nº : 106-16.470

Recurso nº : 155.927
Recorrente : RITA DE ALCÂNTARA MENDES

RELATÓRIO

Em face de Rita de Alcântara Mendes foi lavrado o auto de infração de fls. 03-09, para a exigência de imposto de renda pessoa física suplementar, exercício 2002, no valor de R\$ 2.584,31, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 11/2004, totalizando um crédito tributário de R\$ 5.726,82.

Através de revisão da declaração de rendimentos do ano-calendário 2001, a autoridade lançadora apurou omissão de rendimentos de R\$ 29.337,97, tendo em vista que a contribuinte declarou os rendimentos recebidos do Ministério da Defesa como isentos (R\$ 18.360,00) e utilizou duas vezes a parcela para maiores de 65 anos.

Com isso, os rendimentos tributáveis informados pela autuada restaram alterados de R\$ 2.169,00 para R\$ 31.506,97, de modo que o resultado da declaração passou de imposto a restituir de R\$ 472,00 para imposto suplementar de R\$ 2.584,31.

Intimada da exigência fiscal a contribuinte apresentou impugnação às fls. 01-02, onde defendeu, basicamente, que os rendimentos recebidos do Ministério da Defesa são provenientes de Pensão por Morte de Ex-Combatente da Força Expedicionária Brasileira – FEB, os quais são isentos de imposto de renda, de acordo com o artigo 39 e seus §§ do RIR/99, além do que declarou corretamente seus rendimentos, indicando a isenção específica para maiores de 65 anos.

Apreciando a controvérsia, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE) decidiram pela procedência do crédito tributário, através do acórdão nº 11-17.346, que se encontra às fls. 45-49, cuja ementa é a seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11618.000073/2005-82
Acórdão nº : 106-16.470

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MOMENTO DA PROVA.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2002

ISENÇÃO. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE.

As pensões e os proventos recebidos em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da FEB só são isentos do imposto de renda quando concedidos nos termos da legislação específica, sendo, portanto, tributáveis os rendimentos associados às pensões especiais pagas com base na Lei nº 8.059/90.

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

DECLARANTES MAIORES DE 65 ANOS – A parcela que exceder ao limite de isenção anual concedido aos contribuintes com idade igual ou superior a 65 anos deve ser incluída nos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste.

Lançamento Procedente.

As autoridades julgadoras de primeira instância concluíram que não se aplica ao caso a isenção prevista no artigo 39, inciso xxxv, do rir/99, pois a então impugnante “... não anexou ao presente processo nenhum documento que comprove a legislação que embasou o pagamento de seus vencimentos, pois apenas as pensões concedidas com base nas legislações citadas no inciso xxxv do art. 39, do rir/99, acima transcrito, são consideradas isentas.” (fls. 47). entenderam, ainda, que não assiste razão à autuada quanto à isenção dos rendimentos recebidos por maiores de 65 anos, pois a omissão, no caso, de acordo com os documentos juntados aos autos, seria, inclusive superior àquela apurada no auto de infração. @



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11618.000073/2005-82
Acórdão nº : 106-16.470

Cientificada do acórdão proferido pela 1ª turma da delegacia da receita federal de julgamento em recife (pe), a contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 54-56, acompanhado dos documentos de fls. 57-69, onde argumentou, em síntese, que:

- quanto à questão da comprovação da qualidade de ex-combatente, anexa cópia de diploma da medalha de campanha, diploma de membro honorário do iv corpo do exército americano, carteira de identificação de ex-combatente expedida pelo ministério do exército e as carteiras de sócio do grêmio beneficente de oficiais do exército, da associação dos ex-combatentes do brasil e da associação nacional dos veteranos da feb;

- já no sentido de provar a condição de isenção de que tratam os diplomas legais elencados no inciso xxxv, do artigo 39, do rir/99, anexa também comprovante expedido pelo ministério do exército – seção de inativos e pensionistas, expedido em 07/04/1981, onde consta a legislação baseada no artigo 30 da lei nº 4.242/63, bem como a condição de invalidez, no campo de observações;

- fica definitivamente provada a condição de isenção, baseada na situação de invalidez, amparada no artigo 30 da lei nº 4.242/63.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11618.000073/2005-82
Acórdão nº : 106-16.470

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e deve ser conhecido.

A autoridade lançadora imputou à recorrente a omissão de rendimentos de R\$ 29.337,97, tendo em vista que ela declarou rendimentos recebidos do Ministério da Defesa como isentos (R\$ 18.360,00) e utilizou duas vezes a parcela de isenção para maiores de 65 anos.

A defesa da contribuinte, por sua vez, é no sentido de que faz jus à isenção prevista no artigo 39, inciso XXXV, do RIR/99, de modo que a exigência fiscal não pode prosperar.

A isenção do imposto de renda para os rendimentos de pensão recebidos em decorrência de reforma ou de falecimento de ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira – FEB está inserida no artigo 39, inciso XXXV, do RIR/99, cuja matriz legal é o artigo 6º, inciso XII, da Lei nº 7.713/88, que tem a seguinte redação:

Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XII – as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-leis nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

(Grifei)

Portanto, as pensões e os proventos concedidos, entre outras hipóteses, de acordo com o artigo 30 da Lei nº 4.242/63, em decorrência de reforma ou de falecimento de ex-combatente da FEB, não estão no campo de incidência do imposto de renda pessoa física.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11618.000073/2005-82
Acórdão nº : 106-16.470

O referido artigo 30 da Lei nº 4.242/63 estabelece que:

Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960.

Na visão deste julgador, de acordo com a instrução processual, a pretensão da contribuinte deve ser acolhida.

Isso porque estão juntados ao recurso voluntário documentos que demonstram que a recorrente foi casada com o Sr. Antônio Mendes de Menezes, o qual é ex-combatente da FEB.

O documento de fls. 61, por sua vez, indica que fora concedido ao Sr. Antônio Mendes de Menezes, em abril de 1981, o Título de Pensão Militar, com fundamento no artigo 30 da Lei nº 4.242/63, em razão de sua invalidez.

Tais elementos de prova não deixam dúvida de que a recorrente faz jus à isenção do imposto de renda, prevista no artigo 6º, inciso XII, da Lei nº 7.713/88, com relação aos rendimentos de pensão percebidos pela condição do Sr. Antônio Mendes de Menezes.

Além disso e por conseqüência, não há que se cogitar, na espécie, na utilização em duplicidade da isenção prevista no artigo 39, inciso XXXIV, para os maiores de 65 anos.

Assim, é de se concluir que o lançamento não merece prosperar..

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para cancelar a exigência fiscal.

Sala das Sessões – DF, em 12 de setembro de 2007


GONÇALO BONET ALLAGE